



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho Rerratificação

Processo SEI :6067.2019/0021023-3

Interessada: IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inc. IV alínea "d" da Lei 12846/13 configurada. Proposta de aplicação de multa correspondente ao valor da vantagem indevida entre outras medidas de interesse público.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 165/2019-CGM (SEI [022656640](#)) contra a pessoa jurídica **IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10**, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", "f" e "g" da Lei Federal nº 12.846/2013, relacionados ao Termo de Convênio nº 132/SEME/2014, celebrado pelo valor de R\$ 131.295,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais), no processo nº 2014-0.200.402-4, e posterior prestação de contas no processo nº 2014-0.232.297-2. Determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Conforme termo de instauração de PAR (SEI [025498874](#)), a imputação apontou que a investigada teria ficticiamente organizado e realizado o evento "*denominado "1ª Copa dos Bolas de Futebol Society", uma vez que o entabulamento do referido convênio, por força do qual houve o efetivo repasse de R\$ 131.295,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais) do orçamento da SEME para a pessoa jurídica IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10, então conveniente e, cuja prestação de contas de que tratou o processo nº 2014-0.232.297-2 (SEI nº [021840240](#)), concernente ao referido Convênio, foi apenas parcialmente aprovada pela SEME, com apuração inicial de um prejuízo de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) daquele total repassado pela SEME, posteriormente teria sido apurada a ocorrência de um prejuízo maior, na medida em que o referido evento esportivo teria sido integralmente custeado por recursos particulares de membros da Igreja Evangélica Bola de Neve, que já realizavam a referida competição desportiva há alguns anos por conta própria, os quais desconheciam tanto a existência da celebração do Termo de Convênio nº 132/SEME/2014, quanto os recursos repassados pela SEME à pessoa jurídica IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10, para supostamente organizar e realizar o aludido evento desportivo por eles próprios já auto-organizado e autofinanciado, tal qual inicialmente ventilado em matéria jornalística veiculada em março de 2015, posteriormente apurado, de modo mais aprofundado, no bojo da sindicância de que tratou o processo nº 2015-0.128.575-7 (SEI's nºs [021839616](#), [021839665](#) e [021839728](#)).*

A descrição fática acima, em tese, caracteriza a prática de atos lesivos à administração pública, atentatórios contra o patrimônio público municipal e contra os princípios da administração pública, por fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, obter vantagem ou benefício indevido, de modo

fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais, bem assim manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública, de acordo com o quanto previsto no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, “f” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013, sujeitando a pessoa jurídica IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10, em caso de procedência, às sanções, na esfera administrativa, de aplicação de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício, anterior à instauração do presente, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, ambos da referida lei federal.

Outrossim, restou configurada a inexecução do convênio pelo que a pessoa jurídica IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10, encontra-se sujeita às sanções previstas nos artigos 87 e 88, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com a Lei Municipal nº 13.278/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 44.279/2003, e também previstas, mais especificamente, na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO (Cláusulas 12.1 a 12.6) do Termo de Convênio nº 132/SEME/2014 (SEI nº [021840149](#))”.

Citada a interessada ficou-se inerte, motivo pelo qual a Comissão Processante decretou sua revelia (SEI [030157840](#) e SEI [030236221](#)).

Em razão de divergências interpretativas do artigo 5º IV da Lei Federal nº 12.846/2013 o presente foi encaminhado à PGM/CGC que editou a Ementa 12.134 PGM-CGC, nos seguintes termos:

“Processo de responsabilização de pessoa jurídica. Lei federal nº 12.846/13 (‘Lei Anticorrupção’).

Os termos ‘contratos’ e ‘licitações’, previstos no art. 5º, inciso IV, da Lei federal nº 12.846/13, abrangem as parcerias com organizações da sociedade civil (tais como convênios, contratos de gestão, e termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação) e os procedimentos de chamamento público eventualmente prévios a estas.”

Após, sobreveio informação de que o Presidente da IPARTE havia quitado o Parcelamento feito junto ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para pagamento do valor R\$ 24.907,92 (vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos) referente aos itens glosados e apontados como irregulares em sede de prestação de contas conforme análise de AUDI. (SEI [032207525](#) e [032494527](#))

O valor total recebido pelo IPARTE no convênio, entretanto, era de R\$131.295,00 e na prestação de contas analisada em sede de sindicância em PROCED foram identificadas diversas irregularidades na sua execução, uma vez que aparentemente não houve nenhum tipo de fiscalização.

Avaliando as provas constantes no presente PAR, extraídas basicamente da prévia sindicância realizada em PROCED pois a interessada não apresentou defesa, a Comissão Processante propôs, em seu relatório, sem prejuízo de ressarcimento ao erário, a aplicação de multa administrativa de R\$ 106.387,03 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), correspondente à vantagem efetivamente auferida pela pessoa jurídica IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10, com espeque no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, diante da impossibilidade de aplicação da regra geral de sancionamento pecuniário de multa incidente entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, diante da informação prestada pela RFB de não terem sido encontrados dados de receita bruta, pagamentos ou forma de tributação, para o ano-calendário de 2018, para a referida entidade (SEI nº [026281030](#)), havendo, deste modo, possibilidade de ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica da entidade infratora, cumulativamente com a sanção de (ii) publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com base no artigo 6º, *caput*, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, além

do encaminhamento dos autos à autoridade competente para providências de responsabilização da interessada em razão de violação à Lei 8666/93. Entendeu também por bem afastar a aplicação de penalidade relacionada às alíneas "f" e "g" do mesmo artigo 5, IV da Lei 12846/13 por falta de enquadramento dos pressupostos legais dos respectivos elementos do tipo.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI [034079259](#)) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI [034322320](#))

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a IPARTE foi intimada a apresentar alegações finais, inclusive através de carta com Aviso de Recebimento ([046265171](#)) por mais de uma vez, deixando o prazo decorrer *in albis* conforme encaminhamento de SEI [046802609](#).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale levar em consideração dois aspectos essenciais para o deslinde da causa:

O primeiro é o de que as eventuais condutas irregulares praticadas por agentes públicos não afastam a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos, indicando apenas que existem outros responsáveis pelas ilicitudes, cujas condutas funcionais já estão sendo apuradas em sede própria. Cumpre observar que sequer há previsão de tal circunstância na dosimetria da penalidade de multa, como previa o inciso X do art. 7º (*"Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] X - o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo."*), vetado nos termos da Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013, da Presidência da República, pelas seguintes razões: *"Tal como proposto, o dispositivo iguala indevidamente a participação do servidor público no ato praticado contra a administração à influência da vítima, para os fins de dosimetria de penalidade. Não há sentido em valorar a penalidade que será aplicada à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que colaborou para a execução do ato lesivo à administração pública."*

O segundo, e igualmente importante, é que a responsabilidade na lei anticorrupção é objetiva por atos lesivos praticados pela pessoa jurídica em seu interesse ou benefício (art. 2º), sendo dispensável a análise do elemento subjetivo da culpabilidade (dolo ou culpa) nas condutas apuradas. No regime de responsabilidade objetiva, a responsabilização da pessoa física ou jurídica depende apenas da demonstração de nexos de causalidade entre a conduta e a lesão a bem ou interesse jurídico, pouco importando se teve ou não interesse nesse resultado.

E o nexos de causalidade entre a conduta da IPARTE e a lesão ao bem jurídico está claramente explicado como adiante se demonstrará.

Como bem pontuado no relatório da Comissão, ao reproduzir integralmente a conclusão da Comissão Processante de PROCED durante a sindicância (SEI [033106904](#)):

Em síntese, temos veementes evidências nestes autos que demonstram a possibilidade de que um evento da comunidade evangélica 'Bola de Neve' tenha sido usado, sem que ela soubesse, como vitrine para submeter a Municipalidade de São Paulo a uma fraude, com a finalidade de desviar valores do erário.

Houve de fato um torneio esportivo da Igreja 'Bola de Neve', com participantes, em sua imensa maioria dessa agremiação religiosa, organizado pela terceira vez pelo Sr. 'PAULINHO' - depois identificado como sendo o munícipe PAULO SÉRGIO TOGNASINI, CPF 049.990.838-41 - que seria ex-jogador de futebol (fls. 280; 222 a 228 - identificação em fotos). As equipes, compostas por membros da Igreja, eram identificadas por cada 'célula' (espécie de subsede da Igreja em bairros da Cidade de São Paulo). Havia, de 16 a 20 equipes, contando com 10 a 20 participantes cada, segundo os depoimentos. Poderia, depreende-se, chegar a 400 participantes. Tal evento denominava-se, na verdade, **'3ª Copa Bola de Neve' (fls. 269)**, conforme depoimento do Sr. CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO. **O torneio iniciou-se em 27/06/2014 e terminou em 12/09/2014**, tendo durado aproximadamente dois meses e meio, contando com cerca de dez datas de jogos. **Os próprios participantes do evento o financiaram**, pagando sua inscrição ou uns dos outros (por solidariedade). Tal pagamento foi feito ao dono do local dos jogos, WS ARENA, Sr. NILSON ROMERA, no início dos jogos, em dinheiro (valor de R\$ 6.000,00 para todo o torneio). Também pagaram árbitros, que recebiam após cada partida. Os uniformes foram adquiridos por cada equipe, algumas já os possuindo, eis que participavam de outros campeonatos. **Não havia fornecimento de lanches, ou Gatorade, ou mesmo água. Não havia gerador de energia. Deslocavam-se ao local por conta própria e tinham de pagar estacionamento. Nunca ouviram falar do IPARTE, instituto que teria 'patrocinado' o campeonato, nem de envolvimento da PMSP em tal patrocínio. As equipes tinham de levar seus próprios equipamentos, inclusive bolas e caneleiras (fls. 263 a 265; 267/268).**

O Sr. ROMERA confirma isto. Foi procurado pelo Sr. PAULO para um torneio da Igreja acima citada. **Os pagamentos foram feitos na primeira data dos jogos (27/06/2014) por pessoas físicas, tendo sido emitida nota fiscal em nome do Sr. PAULO no valor de R\$ 6.000,00. Nunca ouviu falar do IPARTE ou de seu Presidente, Sr. DANIEL MARCONDES, ou de seu pai, Sr. OSMAR AUGUSTO.** Não tem conhecimento do fornecimento de produtos, árbitros, geradores, tendas ou ambulâncias. Não sabia do envolvimento da PMSP no campeonato (fls. 277/278). A própria nota fiscal e recibo emitidos pela WS ARENA demonstra que não há menção a qualquer empresa, ou ao IPARTE, mas identifica **uma pessoa física sem ligação direta com a empresa CLAUDIO DE CASTRO LIRA - ME (que teria locado as quadras e fornecido produtos) ou o dito Instituto.** Os jogos do **'Campeonato do Bola'**, em verdade, **se deram a partir do final de junho e até meados de setembro de 2014 (279/281) e não como constou no Convênio do IPARTE com a PMSP, dias 15, 25 e 29/agosto e 05 e 12/setembro de 2014.**

Tal evento pode ter sido utilizado para desviar valores do erário para pessoas e instituições, eis que não se comprova que os fins estabelecidos no **Termo de Convênio 132/SEME/2014**, autorizado em 06/08/2014, com empenho em nome do INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA - IPARTE, no valor de R\$ 131.295,00 (fls. 119 a 121 e 126 a 135 do PA 2014-0.200.402-4), tenha se efetivado conforme o 'Plano de Trabalho' e 'Projeto' que apresentou o dito Instituto, ao Poder Público Municipal, a **'1ª Copa dos Bolas de Futebol Society'**, campeonato que seria hipoteticamente realizado de 15/08 a 12/09/2014 (fls. 41 e 44 do mesmo PA acima citado).

É evidente que **se utilizaram de um campeonato já em andamento**, não organizado por eles, para ter acesso a valores do erário de forma fraudulenta. O próprio Sr. DANIEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA, Presidente do IPARTE, em depoimento diante desta Comissão, informa que foi procurador pelo Sr. PAULO SÉRGIO para obter convênio em nome do IPARTE com a SEME, **'para auxiliá-los a dar continuidade a um torneio de futebol que já vinha sendo realizado com recursos próprios'**. Também confirma que **houve jogos do torneio antes do convênio realizado entre a SEME e o IPARTE (fls. 273/274 deste PA).**

O fato é que a **'3ª Copa Bola de Neve'** (fls. 269) e não a **'1ª Copa dos Bolas de Futebol Society'** - como denominado pelo IPARTE e aceito por SEME - **ocorreria normalmente sem a participação de valores dos cofres públicos**, como de fato ocorreu, segundo testemunhos dos reais participantes, membros da Igreja 'Bola de Neve'. Há fortes evidências de lesão ao erário.

Várias incongruências quanto a autorização do convênio (PA 2014-0.200.402-4) e sua prestação de contas (PA 2014-0.232.297-2) chamaram a atenção desta Comissão, conforme detalhado anteriormente neste mesmo relatório.

A autuação do processo de Convênio (PA 2014-0.200.402-4) se deu a pedido do então Coordenador de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais - CGPO - SIDERVAL MARQUES DE BRITO (fls. 01 e 02 do PA

acima citado), servidor comissionado que também tinha atribuições fiscalizatórias (fls. 131 a 134 deste processo 2015-0.128.575-7). Este mesmo servidor fazia parte da 'Comissão de Análise de Parcerias Ordinária', que aprovou, sob o título de 'Emendas Parlamentares', vários projetos, entre eles a '1ª Copa dos Bolas de Futebol Society' evento que seria realizado nos dias 15, 25 e 29 de agosto e 05 e 12 de setembro de 2014 (fls. 85 a 95 do PA 2014-0.200.402-4). Tal 'projeto' foi aprovado a partir de manifestação 'técnica' já analisada pelos 'gestores/interlocutores responsáveis'. Essa parte 'técnica' e 'interlocução responsável' seria composta pelos servidores UILLIAM FERREIRA DE OLIVEIRA e CAROLINE APARECIDA BRAGA. Estes servidores, desde o início do processo, aparecem como 'responsáveis pelo recebimento' (fls. 02 do PA 2014-0.200.402-4) embora apenas UILLIAM assine o 'Relatório de Avaliação da Proposta de Convênio' (fls. 83/84), com objetivos e justificativa aludidos de forma genérica, valendo-se de subjetividades como 'caráter ético, amadurecimento sadio e cidadania'.

As autoridades superiores, citando a manifestação do Coordenador, tomaram providências formais, até a autorização do convênio avalizada pelo Sr. Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação à época (fls. 107 e 126 a 135 do PA acima citado). Aparentemente, as ditas autoridades não tinham como verificar a veracidade das informações elaboradas pelas equipes técnicas subordinadas, e aprovaram o projeto objeto destes autos da forma como lhe chegou.

Há informação de que, **na fase inicial para aceitar o convênio**, focavam os tais 'técnicos' sua análise nos preços e valores dos orçamentos entregues por aqueles interessados, deixando outras conferências para a fase de prestação de contas (fls. 142 a 144 deste PA 2014-0.128.575-7). Evidencia-se que, no mínimo, era frágil a percepção de que os próprios orçamentos, que serviam de comparativo entre si, poderiam ser 'fabricados' no mesmo local ou pelas mesmas pessoas, a fim de, possivelmente, urdir uma fraude. É o que demonstra a similaridade dos documentos de fls. 52/54 e 66/68 do PA 2014-0.200.402-4, com farta análise por parte da Equipe de Auditoria da CGM (fls. 349 a 371 deste PA 2015-0.128.575-7).

Na fase de **prestação de contas (PA 2014-0.232.297-2)** fica evidente a sanha do munícipe DANIEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA, Presidente do IPARTE, em ter acesso aos valores, eis que tão logo assinado o convênio de 13/08/2014, solicita em 15/08/2014 o pagamento da 1ª parcela no montante de R\$ 52.518 (fls. 38 a 40 do PA acima citado). UILLIAM endossa e solicita o pagamento pleiteado da 1ª parcela (fls. 41 do mesmo PA). Em 08 de outubro de 2014 há a solicitação de pagamento da 2ª parcela, no valor de R\$ 78.777,00 (fls. 61/62).

O relatório assinado pelo Presidente do IPARTE faz alusão a participação de 460 atletas; 5 datas de jogos; apoio de SEME; ocorrência médica com remoção; duas ambulâncias, medalhas e troféus para atletas, técnicos e equipes que se destacaram; divulgação do evento com faixas e banners, cartazes; fichas de inscrição em 12 sedes das equipes; mídias sociais (blogs e sites); materiais com logos e marcas da PMSP e SEME; camiseta de divulgação para todos os atletas e técnicos, além de coletes quando necessário; lanches aos atletas ao final dos jogos; problema contratual com a ARENA WS que não explicita, planejamento de nova copa e elogio à equipe de convênios de SEME (fls. 102/103 do PA citado).

Na verdade, as fotos juntadas não possuem identificação de datas e locais, nem personificação dos que nela figurem, como seria de se esperar em um relatório de prestação de contas. Pouco aparecem as camisetas específicas para o evento, nem as medalhas. As faixas identificam a '1ª Copa do Bola', sem dias da realização (fls. 104 a 108 do PA citado).

Nos autos, pelo que se verifica do todo, não há sinais de filmagens, lanches, tendas de apoio, gerador de energia, nem identificação dos aludidos 'blogs e sites'. Não há identificação de árbitros que teriam sido pagos com valores do convênio. Não temos a relação dos participantes, nem mais dados sobre transportes dos mesmos; nenhuma comprovação das aludidas mesas e cadeiras, ou ambulâncias e equipes, nem tampouco extratos bancários que comprovem os valores que teriam sido pagos a supostos fornecedores. Sendo um campeonato de futebol, nem mesmo há provas de que **bolas** tenham sido fornecidas.

É evidente que os itens listados no 'Cronograma de Execução (META, ETAPA ou FASE)' não puderam ser comprovados como serviços ou peças (materiais) de fato utilizados (fls. 77 a 81 do PA 2014-0.200.402-4).

Ainda assim, a servidora DAYANE FREIRE DE SÁ assina 'Relatório Técnico' datado de 22/10/2014, no qual informa que 'o evento atingiu o objetivo proposto, sendo realizado com sucesso', entendendo não haver divergência entre os objetivos propostos e os atingidos. Solicita o pagamento da 2ª parcela, asseverando que os documentos apresentados estão de acordo com o Termo de Convênio (fls. 110 do PA 2014-0.232.297-2), sem que haja qualquer descrição de como agiram para verificar a realização do evento nos termos propostos, a não ser a partir dos papéis trazidos pelo IPARTE, e mesmo assim, sem qualquer cuidado mais detalhado. Nenhuma das testemunhas corrobora a versão de que tenha havido, de fato, uma fiscalização 'in loco' ao evento. Ela própria afirma que não fez tal fiscalização, mas assinou o relatório que embasou a autorização para o pagamento, sequer lembrando-se de quem consultou que pudesse ter ido ao local. Os participantes, como demonstrado, também não sabiam da participação da PMSP ou fiscais presentes. É possível que não tenha havido qualquer fiscalização (fls. 139 a 141 deste PA 2015-0.128.575-7).

UILIAM FERREIRA DE OLIVEIRA, assinando como Coordenador substituto do CGPO, encaminha para providências financeiras fazendo alusão a 'relatório' anterior (fls. 111 do PA 2014-0.232.297-2). O valor é liquidado (fls. 112/113 do mesmo PA citado)".

Desta forma, da análise tanto deste PAR como também da sindicância prévia, tendo em vista que a IPARTE não apresentou qualquer alegação, documento ou prova nem na fase de defesa nem em sede de alegações finais, nada mais resta do que concluir, na esteira do relatório da Comissão Processante que a acusada infringiu o artigo 5º, IV "d" da Lei Federal nº12.846/13 ao fraudar o Termo de Convênio nº 132/SEME/2014 (em razão da interpretação extensiva de contrato no entendimento ementado pela PGM sob o nº 12134) firmado com a Municipalidade.

Por fim, acolho ainda a proposta de oportuno encaminhamento do presente à SEME para que aquela Secretaria Municipal de origem possa analisar a possibilidade de aplicação de alguma das sanções previstas nos artigos 87 e 88, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, assim definida em atenção à redação do artigo 3º, § 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

III – Da aplicação da pena

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

No âmbito do Município de São Paulo, o artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, trata de forma parecida os critérios para a dosimetria da sanção:

"Artigo 21 Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 24 deste decreto;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo Único - Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 14.141, de 2006."

Assim, julgo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que ponderou e sopesou adequadamente, em sua análise:

1. (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação, prejuízos causados e inexistência de procedimentos internos de integridade; e (ii) a atenuante, como inexistência de má-fé em obstar as investigações;
2. Adotou parâmetro proporcional e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, qual seja, o valor correspondente à vantagem auferida, tendo em vista que não foi possível aplicar a regra geral de sancionamento pecuniário com base no faturamento bruto da pessoa jurídica tendo em vista a informação da RFB no sentido de que não foram encontrados dados de receita bruta, pagamentos ou forma de tributação, para o ano calendário 2018, para a referida entidade (SEI [026281030](#)).

Também acolho a proposta da Comissão Processante de aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória a fim de desestimular novas infrações.

Após ter sido demonstrada a ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §2º da Lei 12.846/13, deve ainda a infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos a ser apurado pela Pasta contratante.

Por fim, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da infratora nos presentes autos, também acompanho o entendimento da Comissão no sentido que incabível no presente momento, pois, apesar da entidade não ter apresentado defesa, fato é que respondeu aos e-mails e ainda fez um acordo de pagamento em nome próprio, o que afasta agora, a aplicação de referido instituto. De todo modo, após o encerramento do presente, com a cominação da multa e condenação da IPARTE ao ressarcimento, a Municipalidade promoverá a respectiva execução e a pessoa jurídica será intimada a pagar, e caso não efetue o pagamento, constatado o desvio de finalidade, a fraude ou a confusão patrimonial, deve a

Administração Pública aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios ou administradores da pessoa jurídica.

V – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10** ao pagamento de **multa administrativa de R\$ 106.387,03 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e três centavos)**, correspondente à vantagem por ela efetivamente auferida, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, diante da impossibilidade de aplicação da regra geral de sancionamento pecuniário de multa incidente entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, diante da informação prestada pela RFB de não terem sido encontrados dados de receita bruta, pagamentos ou forma de tributação, para o ano-calendário de 2018, para a referida entidade (SEI nº [026281030](#)), **cumulativamente com a sanção de (ii) publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora**, com base no artigo 6º, *caput*, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria de Esportes e Lazer para análise de eventuais providências de responsabilização da pessoa jurídica com base na Lei 8666/93;

b) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para os procedimentos cabíveis;

c) expedição de ofício ao 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que o *Parquet* Estadual possa reavaliar eventual reabertura do Inquérito Civil nº 14.0695.0000248/2015-9, da 9ª PJPP, que tratou dos fatos apreciados no presente (vide fls. 282/289, 295, 299, 372, 408/409, 424, 490/497 do processo de sindicância nº 2015-0.128.575-5 - SEI's [021839616](#), [021839665](#) e [021839728](#), além dos SEI's nºs [021839942](#) e [021840012](#)), para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

d) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de **R\$ 106.387,03 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e três centavos), em valores de dezembro de 2018 e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;**

e) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

PROCESSO SEI 6067.2019/0021023-3

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/..... /....., , a pessoa jurídica **IPARTE - INSTITUTO PAULISTA DE ARTE E MÚSICA, CNPJ/MF nº 13.238.996/0001-10** foi condenada ao pagamento de **multa administrativa de R\$ 106.387,03 (cento e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e três centavos)**, correspondente à vantagem por ela efetivamente auferida, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, diante da impossibilidade de aplicação da regra geral de sancionamento pecuniário de multa incidente entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, diante da informação prestada pela RFB de não terem sido encontrados dados de receita bruta, pagamentos ou forma de tributação, para o ano-calendário de 2018, para a referida entidade (SEI nº [026281030](#)), **cumulativamente com a sanção de (ii) publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora**, com base no artigo 6º, *caput*, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei 12846/13. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter fraudado convênio firmado com a Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer .

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[2] Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 12/07/2021, às 15:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047685219** e o código CRC **D3AB5697**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0021023-3

SEI nº 047685219

Criado por [d729880](#), versão 3 por [d729880](#) em 07/07/2021 15:46:42.